



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.425, DE 2024

Estabelece diretrizes nacionais para as ações voltadas à promoção, proteção e ao apoio ao aleitamento materno.

Autor: Deputada MISSIONÁRIA
MICHELE COLLINS

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.425, de 2024, de autoria da Deputada Missionária Michele Collins, que estabelece diretrizes nacionais para as ações voltadas à promoção, proteção e ao apoio ao aleitamento materno.

A proposição apresenta como objetivos principais a valorização do aleitamento materno e a definição de princípios para sua promoção em âmbito nacional. A Justificação do projeto destaca os benefícios nutricionais, imunológicos e econômicos do leite materno, além de referenciar documentos internacionais sobre os direitos do lactente.

O projeto não possui apensados e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição em análise no que se refere aos direitos da mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 17/06/2025 16:15:10.527 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3425/2024

PRL n.1

O Projeto de Lei nº 3.425, de 2024, de autoria da Deputada Missionária Michele Collins, tem por objetivo valorizar o aleitamento materno, mediante a definição de diretrizes para sua promoção em âmbito nacional, contribuindo para a saúde e o bem-estar de crianças e mães.

No que se refere ao mérito de competência desta Comissão, consideramos a matéria oportuna e relevante, acolhendo o propósito da proposição. Limitamo-nos, entretanto, à análise sob o prisma temático da área de atuação atribuída a este colegiado, conforme estabelecem os arts. 22 e 55 do RICD, sem adentrar questões atinentes, por exemplo, às ações executadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, o aleitamento materno é amplamente reconhecido como uma das mais eficazes intervenções de saúde pública e um direito fundamental de mulheres e crianças. Trata-se de alimento seguro, completo, renovável e sustentável, que nutre, protege, conecta e promove o desenvolvimento infantil. A Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) recomendam ao aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade e sua manutenção até os dois anos ou mais, com alimentação complementar adequada.¹

Estudos demonstram que crianças amamentadas apresentam menor risco de doenças infecciosas e crônicas, bem como melhor desempenho cognitivo, o que se reflete em maior escolaridade e renda ao longo da vida. Para as mulheres, a amamentação reduz os riscos de hemorragia pós-parto, câncer de mama, ovário e colo do útero, além de favorecer o vínculo afetivo com o bebê e contribuir para o bem-estar emocional da mãe.

Do ponto de vista coletivo, o aleitamento materno traz benefícios significativos para a sociedade e o meio ambiente. Reduz custos no sistema de saúde, ao prevenir enfermidades e internações, além de ser isento de demandas de produção industrial, embalagem, transporte e descarte. No campo das relações de trabalho, políticas que promovem a amamentação contribuem para maior retenção de talentos, aumento da produtividade e fortalecimento da cultura organizacional.

Embora o Brasil conte com iniciativas consolidadas, como a Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil² e a Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano³ – esta última

¹ A exclusividade significa que não há necessidade de água ou outros líquidos, mesmo em climas secos e quentes. Após esse período, deve ser mantida até dois anos de idade ou mais, com alimentação complementar adequada. Para mais informações, ver: <https://www.paho.org/pt/topicos/aleitamento-materno-e-alimentacao-complementar>. Acesso em 27/05/2025.

² Para mais informações, ver: https://bvs.saude.gov.br/bvs/folder/amamenta_alimenta_brasil.pdf. Acesso em: 28/05/2025.

³ A [Rede Brasileira de Banco de Leite Humano](#) é considerada a maior e mais complexa do mundo pela Organização Mundial de Saúde (OMS). O Banco de Leite Humano (BLH) é responsável pela promoção do aleitamento materno e execução das atividades de coleta, processamento e controle de qualidade do leite>>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

reconhecida pela OMS como a maior e mais complexa do mundo –, a ausência de um marco legal estruturante pode comprometer a integração e a continuidade das ações existentes. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3.425/2024 propõe diretrizes relevantes e alinhadas a evidências científicas e recomendações internacionais.

Entende-se, portanto, que a proposição encontra respaldo técnico, científico e normativo, e atende ao interesse público ao reforçar o compromisso do Estado brasileiro com os direitos das mulheres, das crianças e com a promoção da saúde.

Contudo, com vistas a aperfeiçoar sua aplicabilidade e garantir maior efetividade normativa, esta Relatoria propõe substitutivo que aprimora a técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.425, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**

Relatora

produzido nos primeiros dias após o parto (o colostro), leite de transição e leite humano maduro, para posterior distribuição sob prescrição do médico ou nutricionista. Disponível em <https://fiocruz.br/banco-de-leite-humano>. Acesso em 28/05/2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.425, DE 2024

Estabelece diretrizes nacionais para as ações voltadas à promoção, proteção e ao apoio ao aleitamento materno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para as ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento saudável de crianças e a promoção da saúde materna.

Art. 2º As diretrizes referidas no art. 1º compreendem:

I - o incentivo e a promoção do aleitamento materno exclusivo até os 6 (seis) meses de idade, conforme recomendação da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e da Organização Mundial da Saúde (OMS);

II - a implementação de ações educativas, campanhas informativas e programas de conscientização sobre os benefícios do aleitamento materno;

III - a criação e adequação de espaços apropriados para amamentação, com garantia de condições de conforto, higiene e privacidade;

IV - a capacitação de profissionais das áreas de saúde, assistência social e educação para atuarem no apoio, orientação e acolhimento às lactantes;

V - a promoção da instalação de bancos de leite humano e postos de coleta para doação de leite materno;

VI - o estímulo à adoção de medidas que favoreçam a amamentação no ambiente de trabalho, incluindo a criação de salas de apoio à amamentação e a concessão de pausas para lactação;

VII - o fomento a parcerias com instituições de saúde, públicas e privadas, visando à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

ampliação do alcance e à efetividade das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**
Relatora

Apresentação: 17/06/2025 16:15:10.527 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3425/2024

PRL n.1

